



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008586-94.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO APARECIDO DE PAULA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HAMILTON SHIGUEYUKI KIBE e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008586-94.2023.8.26.0004

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: João Aparecido de Paula Brito

Apelados: Hamilton Shigueyuki Kibe e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

Juiz prolator: Sidney Tadeu Cardeal Banti

Voto nº 2245

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO.

Ação com pedido de indenização por dano material. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Colisão entre veículo em movimento e outro que estava estacionado, cujo condutor abriu a porta inadvertidamente. Aplicação do artigo 49, do Código de Trânsito, dever de cuidado no momento da abertura da porta. Presunção de culpa não afastada pelo acervo probatório.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano material julgado improcedente pela r. sentença de fls. 292/293, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação de indenização ajuizada pelo autor contra os requeridos. Condene a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários ao patrono dos requeridos de 10% sobre o valor da causa atualizado.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 296/310) arguindo não ter sido considerada a prova fotográfica no julgamento, evidencia que a condutora do veículo trafegava de forma imprudente muito próxima ao carro estacionado e causou o acidente. Os danos são evidentes. Alegou ter agido com

cautela ao abrir a porta do veículo. Requereu o provimento do recurso para reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 314/318 e 319/323), os réus sustentaram ter sido o autor quem não agiu com cautela ao abrir a porta do veículo, dando causa ao acidente. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano material em razão de acidente de trânsito. Busca o autor a reforma da sentença imputando à condutora do veículo propriedade do réu Hamilton a culpa pelo acidente.

Segundo relato do autor no boletim de ocorrência “se encontrava com o veículo parado, estacionado e desligado, quando ao tentar abrir a porta para descer, a condutora do veículo informado (HONDA CRV), sem os devidos cuidados, com total falta de atenção, veio a colidir frontalmente com o lado esquerdo do veículo do declarante, danificando toda a lataria da parte frontal do lado esquerdo” (fls. 23).

A narrativa da condutora do veículo é diversa, afirmou “estava subindo a rua Dr. Miranda de Azevedo (sentido Rua Coriolano) quando o Sr. JOÃO BRITO, motorista de um veículo HYUNDAI SANTA FÉ, de cor preta, PLACA DUM-3044 (Caieiras-SP), estacionado em frente ao número 219, abriu a porta sem se atentar ao fluxo de veículos, fazendo com que eu viesse a colidir com a porta aberta repentinamente e descuidadamente” (fls. 88).

Em sede de apelação, o autor alegou não terem sido as fotos de fls. 24/27, consideradas no julgamento, mas seriam suficientes para elucidar a dinâmica do acidente, pois demonstram “quando da colisão com a porta do veículo do

recorrente, estava praticamente colado ao veículo do apelante.” (fls. 300). Contudo, sua alegação não convence.

A foto de fls. 24 demonstra tão somente o local onde o veículo do autor estava estacionado. Aquelas de fls. 25 e 26 provam o dano, fato incontroverso, mas são insuficientes para demonstrar a dinâmica do acidente. Por fim, também são frágeis aquelas de fls. 27, particularmente que aponta alegado atrito no pneu traseiro esquerdo, pois não é possível afirmar com segurança que fora causado pelo acidente.

Não há prova suficiente da culpa da condutora do veículo e o ônus era do autor. Poderia o autor ter juntado eventual vídeo do acidente capturado por câmeras dos arredores do local ou requerido a produção de prova oral para oitiva de eventuais testemunhas. No entanto, cumpre consignar que por decisão de fls. 267 as partes foram instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, quedando-se o autor silente.

Nos termos do artigo 49, do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via". Portanto, há presunção de culpabilidade do autor, eis que lhe cabia atenção quando do desembarque, pois a preferência era do veículo em movimento. Era do autor o dever de cuidado.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a 12% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora